



INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS.

INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN BRAZILIAN ORDINANCE: INTERNATIONAL CONVENTIONS, PRINCIPLE OF EQUALITY AND AFFIRMATIVE ACTIONS

Helena Beatriz de Moura Belle¹ Helen Samara da Silva Costa²

¹ Graduada em Direito e em Ciências Contábeis pela (PUC Goiás), especialista em Direito e Advocacia Empresarial, em Direito Educacional, em Análise e Auditoria Contábil, mestre em Gestão de Negócios, doutora em Educação com ênfase em políticas e gestão organizacional, com pós-doutorado em Ciências Jurídicas; professora na PUC Goiás; coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia.

² Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), atuou no programa de Monitoria e é pesquisadora no Programa de Iniciação Científica da PUC Goiás.

Resumo

Info

Recebido: 06/2017

Publicado: 09/2017

Palavras-Chave

Deficiência. Convenções Internacionais.
Princípio da Igualdade. Ações Afirmativas.
Inclusão Social.

Keywords:

Disability. International Conventions. Principle
of Equality. Affirmative Actions. Social

No presente estudo tem-se por objetivo analisar a legislação brasileira vigente e a influência das convenções internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como a efetividade no cumprimento destas normas. O estudo foi norteado pelo método dedutivo, que consiste na análise de uma premissa geral, para se alcançar uma preceito particular, com base na metodologia de pesquisa qualitativa e adoção de técnicas de estudos em doutrinas especializadas, artigos científicos que tratam do tema e fontes primárias do direito. Constatou-se que apesar da vigência de diversas normas as pessoas com deficiência sofrem com a falta de efetividade no

alcance de seus direitos. Verificou-se que a concretização do princípio da igualdade ainda é incipiente e sua efetividade dependerá do reconhecimento do direito a diferença pela sociedade, de forma geral, e, caso contrário, a inclusão social ficará somente no plano dos discursos e das normativas sem aplicabilidade.

Abstract

This study aims to analyze the current Brazilian legislation and the influence of international conventions on the rights of persons with disabilities, as well as the effectiveness in complying with these norms. The study was guided by the deductive method, which consists of the analysis of a general premise, to reach a particular precept, based on the methodology of qualitative research and adoption of techniques of studies in specialized doctrines, scientific articles that deal with the subject and primary sources of the law. It was found that despite the existence of several norms, people with disabilities suffer from a lack of effectiveness in reaching their rights. It was verified that the realization of the principle of equality is still incipient and its effectiveness will depend on the recognition of the right to difference by society in general, and otherwise, social inclusion will only be on the level of discourses and norms without applicability.

Introdução

O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência é assunto recorrente e que vem sendo discutido no plano internacional desde 1971, sendo consolidado apenas em 2006, mediante participação ativa de várias organizações não governamentais, bem como a presença de membros de 192 Estados membros e mais de 800 pessoas com deficiência oriundas de 5 continentes.

A Convenção de Nova Iorque que trata dos direitos das pessoas com deficiência é considerada um marco histórico porque tem por fim o reconhecimento de diversos direitos, e traz novos conceitos e significados, com abordagem apropriada para evidenciar que o deficiente é uma pessoa como os demais e, portanto, deve ser tratada em iguais condições, e repudia toda forma de discriminação.

O Brasil tornou-se signatário da citada Convenção com *status* de Emenda Constitucional e, a partir desta ratificação, foi promulgada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei nº 13.146/2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para nortear ações que visem a harmonia do disposto na convenção e o ordenamento jurídico brasileiro.

O presente estudo tem por finalidade demonstrar a influência dessa convenção no ordenamento pátrio, reforçando a necessidade de compreensão do que vem a ser o direito a diferença, assim como a necessidade da realização de ações afirmativas para concretizar os direitos ainda não alcançados, em sua plenitude, por um parte considerável da sociedade.

A pesquisa foi amparada método dedutivo, que conforme Marconi e Lakatos (2010, p. 74), consiste na análise de uma premissa geral, a fim de que seja obtido uma premissa particular, para que se realize uma explicação do conteúdo das premissas. Ainda, segundo as autoras (2010, p. 157), a temática abordada será realizada com base na metodologia de pesquisa qualitativa, pela análise e interpretação de documentação indireta escrita, com o uso de técnicas de estudos em doutrinas especializadas e artigos científicos (pesquisa bibliográficas), e, também, em fontes primárias do direito (pesquisa documental), quais sejam, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, acordos e convenções inerentes ao tema.

1. Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Reflexos na Legislação Brasileira

A ratificação, pelo Brasil, da convenção dos direitos das pessoas com deficiência, motivou uma readaptação no ordenamento jurídico em diversos países, impactando, também, na legislação brasileira. Para compreender tais reflexos é necessário analisar e refletir sobre como esta convenção foi elaborada, seus princípios e fundamentos, focados na inclusão social de milhares de brasileiros ainda à margem do desalento e limitações de toda ordem, conforme abordagem na sequência do presente estudo.

Após anos de lutas, em 1971, a Organização das Nações Unidas (ONU), formalizou a Declaração dos Direitos dos Impedidos (DDI). No ano de 1975 foi publicada a Declaração dos Direitos do Retardado Mental. Em

1981 foi revelado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Na sequência, em 1982, surge o Plano de Ação Mundial Relativo às Pessoas Deficientes, no ano seguinte (1983), declarou-se a Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes (1983 a 1992) e as Normas Uniformes para a Equiparação de Oportunidades das Pessoas com Deficiência (1993). Em 1994 designou-se o primeiro relator especial para formalizar o assunto, Bengt Lindvist (Suécia), que atuou por três mandatos, de 1994 até 2003. De 2003 a 2006 atuou Sheikha Hessa Khalifa bin Ahmede al-Thani (Catar). No plano interamericano, em 1999, a Convenção Americana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi anunciada pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Na Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, em Durban, na África do Sul, em 2001, o México, por seu presidente Vicent Fox, solicitou a ONU que fosse criado o Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada na 56ª Assembleia Geral da ONU. O Comitê foi reunido pela primeira vez em 2002, as organizações

não governamentais que se encontravam presentes realizaram uma aliança chamada de *Internacional Disability Caucus* (IDC), para atuar nas negociações. O Brasil participou ativamente das negociações por meio de sua representação diplomática com atuação de especialistas do Governo, integrantes da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), bem como de membros da sociedade civil¹.

Na Convenção Internacional da ONU discutiu-se os Direitos das Pessoas com Deficiência², que durante cinco anos de debates foi finalizada em agosto de 2006, cujos artigos restantes, considerados mais polêmicos, como os que tratavam da definição de pessoa com deficiência, sua capacidade legal e os mecanismos de monitoramento da efetividade nas ações neste importante campo do Direito. O texto, orienta Lopes (2007, p.60), passou por revisão de um comitê de redação a fim de garantir a uniformidade de terminologias e, ao final, traduzido em seis idiomas oficiais da ONU: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo. O coordenador dos trabalhos, Mr. Don MacKay, diplomata

¹ Desde a 1ª Reunião do Comitê *ad hoc*, em 2002, as organizações não-governamentais presentes instituíram uma aliança internacional em rede denominada *Internacional Disability Caucus* (IDC), que demonstrou surpreendente articulação e possibilitou muitos avanços na negociação. As delegações dos países e as ONGs se posicionaram nas discussões de forma objetiva, com intervenções conceituais focadas na essência das propostas no texto. A presença do Brasil foi constante por sua representação diplomática, intensificada nos três últimos anos do processo, com o comparecimento de técnicos especialistas do Governo, pela Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) e a participação de representantes da sociedade civil. [...] Chamada a apoiar várias propostas, a delegação brasileira teve o mérito adicional de trabalhar o texto previamente e com profundidade na origem, sugerindo redação apropriada para alguns artigos propostos (LOPES, 2007, p. 60).

² Somam-se à Convenção que trata dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2006) a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e seus dois Protocolos Facultativos (2000), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção para a Prevenção de Repressão do Crime de Genocídio (1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que completam o elenco de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, com exceção dos dois Protocolos Facultativos ao Pacto de Direitos Civis e Políticos (LOPES, 2007, p. 60-1).

neozelandês, sobre tais direitos, argumentou que, explica Fonseca (2002, p. 19):

Durante a Assembleia Geral de encerramento dos trabalhos do grupo *ad hoc* convocado para a redação da Convenção, composto por 192 Estados-Membros, 71% do conteúdo da Convenção foi obtido pela contribuição direta de Organizações Não-Governamentais credenciadas, as quais levaram para aquele ato 800 pessoas com deficiência, oriundas dos cinco continentes.

Verificou-se que, com o envolvimento de pessoas originadas de diversos países e com interesses harmoniosos, o texto da Convenção traz, em seu artigo 1º, uma definição inovadora de deficiência, entendida como toda e qualquer restrição de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou majorada por diversas barreiras, que limitam a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade. A inovação consiste no reconhecimento de que a deficiência é oriunda das barreiras econômico-social.

O Protocolo facultativo da Convenção possui 18 artigos e trata de mecanismos de monitoramento que propõem-se garantir aplicação do tratado, bem como das comunicações individuais feitas por pessoas ou grupos de pessoas, com o fulcro de denunciar violações às disposições da convenção ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, descreve Lopes (2007).

Contém artigos que dispõem sobre direitos civis e políticos

(acesso à justiça, liberdade de movimentação e nacionalidade, vida independente e inclusão na comunidade, entre outros), direitos econômicos, sociais e culturais (educação inclusiva, saúde, habitação e reabilitação, trabalho e emprego, entre outros, adjetivando as peculiaridades para o seu exercício por pessoas com deficiência. Também trata de direitos específicos, tais como direito à acessibilidade, o reconhecimento da capacidade legal de todas as pessoas com deficiência e a dupla vulnerabilidade de crianças e mulheres com deficiência. (LOPES, 2007, p. 57).

A convenção propiciou uma nova definição, ao declarar que a “deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Preâmbulo, letra e). Destarte, percebe-se que nesta acepção a deficiência deixa de ser compreendida como uma doença, patologia orgânica (modelo médico), e passa a ser percebida pelas barreiras sociais que impossibilitam a efetiva participação na vida social, inibindo o alcance da tão desejada autonomia e acessibilidade.

Assim sendo, o alicerce conceitual da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o modelo social, que por sua vez possui como fundamento os direitos humanos³, segundo qual a deficiência resulta no modelo de interação do indivíduo com o meio social em que este se insere. A deficiência é inerente ao ser

³ Dentre os direitos enunciados, destacam-se os direitos à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade e à integridade pessoal, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, ao respeito, à privacidade, à mobilidade pessoal, à educação, à saúde, ao trabalho, à

participação política, à participação na vida cultural, a não ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a não ser submetidos à exploração, abuso ou violência. São assim, consagrados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, na afirmação da perspectiva integral dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 49)

humana e faz parte de sua diversidade, e, conseqüentemente, por si só não limita este ser. O que o impede de exercer participação efetiva e plena são as impostas barreiras sociais. Nesta perspectiva Lopes (2007, p.58) é incisivo ao afirmar que “a essência do modelo social é oportunizar o direito à vida no sentido pleno, independentemente da limitação funcional do indivíduo, eliminando as barreiras existente e construindo as pontes necessárias”.

A Convenção, artigo 2º, reestabelece definições⁴ atinentes a comunicação, língua, discriminação por motivo de deficiência, adaptação razoável, desenho universal. Com o objetivo de esclarecer o que vem a ser cada um dos elementos supracitados, com vistas a garantir uniformidade de terminologia e conceitos.

São oito princípios gerais adotados pela convenção, dispostos em seu artigo 3º: a) respeito pela dignidade humana, independência, autonomia e liberdade da pessoa; b) vedação da discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) respeito as diferenças e aceitação das pessoas com deficiência; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade ; g) igualdade entre o homem e a mulher; h) respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

⁴ “Comunicação”, que passa a ser compreendida como toda forma de comunicar-se, escrita e oral, ou sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada, bem como todos os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação; “Língua”, que abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada; “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político,

Os objetivos primordiais da convenção, artigo 4º, são: promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, requerendo dos Estados-Partes medidas legislativas e administrativas indispensáveis a implementação e efetivação dos direitos nela previstos. Desse modo, a Convenção prioriza mudanças de paradigmas e visa alterar o modo como a deficiência é compreendida, privilegiando o reconhecimento e alcance do direito e da justiça a milhares de pessoas com deficiência.

Constata-se que a convenção confere três grupos básicos de normas convencionais, orienta Araújo (2012). O primeiro grupo refere-se aos comandos que produzem efeitos imediatos, e que agirão diretamente no sistema atual, para criar, reformar ou concretizar direitos relacionado a terminologia, o conceito de pessoa com deficiência e o de discriminação. O segundo é composto por regras que vedam um comportamento contrário do Estado, defende o cumprimento de preceitos declarados. Um terceiro grupo que diz respeito à aplicabilidade da Convenção, determina que, se há direito interno mais protetivo e efetivo, a Convenção não deve ser aplicada.

O texto da Convenção confirma os princípios da Declaração Universal dos Direitos

econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes imprescindíveis para assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; “Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal”, que não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Humanos, aprovada em 1948, e apregoa tratamento repressivo a toda forma de discriminação, e, também, ações que possam impedir a promoção da igualdade e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Os dados publicados confirmam a necessidade de atenção a esta categoria. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou no Censo 2010 que mais de 45 milhões de brasileiros declararam-se pessoas com alguma deficiência⁵, correspondentes a, aproximadamente, 24% da população. Trata-se de um número expressivo da população que necessita de tratamento específico e de terem os seus direitos reconhecidos. A Convenção, por ser formalizada com a participação de estudiosos e interessados na causa, tem importância pois, possibilita aclarar as obrigações dos Estados Partes e os direitos destas pessoas, estabelecendo regras de monitoramento (Convenção, artigo 33) para efetivar sua aplicação. A inclusão social é um direito/dever de todos e requer a participação ativa dos membros da sociedade, indistintamente.

O Brasil tornou-se signatário da convenção e de seu protocolo facultativo assinados em Nova Iorque e o processo de ratificação da Convenção seguiu o rito especial⁶, instalado por força da Emenda Constitucional nº 45, aprovado

pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, fundamentados pela ditames da Constituição Federal artigo 5º, §3º, dando origem ao Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Dec. nº 6.949/2009).

Com a integração da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro foi possível agregar regras importantes a respeito dos direitos humanos de caráter vinculante, com vistas a garantia da inclusão social das pessoas com deficiência.

Doravante, a Lei nº 13.146/2015, promulgada com a finalidade de efetivar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, motivou o legislador nacional abandonar as políticas assistencialistas e assumir uma nova perspectiva, com adoção de políticas públicas inclusivas, para incentivar a autonomia das pessoas com deficiência.

2. Princípio da Igualdade e o Direito de Ser Diferente

A perseguição sofrida pelos deficientes ao longo da história da humanidade sempre foi pautada na “diferença”, pois, não era admitido a condição de ser “diferente”⁷. A discriminação e o preconceito travava numa guerra de ideologias e preceitos entre os que se auto nominam eficientes

⁵ Os resultados do Censo Demográfico 2010 apontaram 45.606.048 milhões de pessoas que declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas, correspondendo a 23,9% da população brasileira. Dessas pessoas, 38.473.702 se encontravam em áreas urbanas e 7.132.347 em áreas rurais (IBGE, 2010, p.73).

⁶ O processo se inicia com a assinatura pelo Poder Executivo, de competência do Presidente da República, no caso brasileiro, nos termos do artigo 84, inciso VIII, da CF/1988. A segunda fase é a aprovação pelo Congresso Nacional, passando pela Câmara dos deputados e pelo Senado Federal. Depois de passar por todos os trâmites o texto passa a ser

contemplado no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional. Os textos em português, após a promulgação no sistema nacional, deverão ser protocolados na ONU, procedimento este que se denomina “depósito legal”. Conforme definido nas disposições administrativas da Convenção, após o 20º “depósito legal” é que cada um dos instrumentos (Convenção Protocolo) entrará em vigor internacionalmente. (LOPES, 2007, p. 61)

⁷ O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica de proteção geral e abstrata com base na igualdade formal (PIOVESAN, 2012, p. 35).

contra os deficientes. Não se compreendia que a deficiência era algo inerente ao ser humano, e que o fato de possuir ou não alguma deficiência, não o tornava menos pessoa que os demais. É crível, entretanto, admitir que ser deficiente não é problema, é a sociedade que torna a deficiência um problema, contudo, isto não foi e não é tarefa fácil.

Com o passar dos anos começou-se a entender que a diferença faz parte do ser humano e que todos são merecedores de igual consideração e respeito, e, assim, cada um possui o direito a desenvolver capacidades e habilidades, livre de qualquer tipo de estigma ou paradigma, de forma autônoma e livre. Nessa perspectiva todos são eficientes, conforme argumenta Piovesan (2012):

[...] torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário as mulheres, as crianças as populações afrodescendentes, os imigrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. (PIOVESAN, 2012, p. 35).

Verifica-se a necessidade de se estabelecer igualdade, no sentido de que se reconheça o direito a diferença, isto é, passa-se a entender que é necessário compreender e respeitar as especificidades de cada pessoa. Boaventura apud Piovesan (2012, p. 36), corrobora com esta assertiva ao afirmar que:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos

inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Compreender a existência das diferenças e aprender a respeitá-las é a forma saudável de se construir uma sociedade igualitária, inclusiva e emancipatória, de modo a garantir às minorias voz para buscar a efetividade nos seus direitos.

Neste sentido, Piovesan (2012) destaca três vertentes inerentes à noção de igualdade: a primeira, é a denominada igualdade formal reduzida à fórmula em que “todos são iguais perante a lei”; a segunda, a igualdade material, relacionada ao ideal de justiça social e distributiva, orientada pelo critério socioeconômico; por fim, a igualdade material, condizente com o ideal de justiça quanto ao reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça etnia e demais critérios).

Nota-se que o direito a igualdade não foi e não tem sido tão difundido como o direito à liberdade e, neste último, existem mais discursos, debates e até lutas que envolvem esse direito. Silva apud Costa e Fuzzeto (2017, p. 405), explica o porquê deste comportamento.

É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à

liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Nesse sentido, confirma-se que garantir o direito a igualdade conduz a sociedade o direito à liberdade, pelo tratamento de igualitário, sem privilégios e favoritismo. Barbosa apud Costa e Fuzzeto (2017, p. 406) argumenta harmonicamente sobre esta assertivas e explica que a igualdade consiste em tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, e não tratar os desiguais com igualdade, ou vice-versa, pois esta atitude gera desigualdade de fato.

O bom senso deve prevalecer. Para se alcançar a igualdade efetiva, deve-se reconhecer a desigualdade. Não se pode partir da premissa de que todos são absolutamente iguais diante das peculiaridades. A partir das diferenças deve-se legislar de forma a promulgar leis que orientem a atenção ao bem-estar e anseios sociais⁸.

Na história das constituições brasileiras percebe-se que o princípio da igualdade sempre esteve presente, apesar das Constituições de 1824 e de 1891 garantirem o direito de igualdade, e não tratarem sobre a inclusão social. Araújo apud Costa e Fuzzeto (2017) explica que houve uma mudança de paradigma na Constituição de 1934, surgiu um embrião sobre o tema no artigo 138, revelando o caráter social no texto constitucional.

Esta concepção embrionária de inclusão social, segundo o autor, só teve avanço com a

Emenda Constitucional nº 12, a então vigente, Constituição de 1967. Nesta Emenda havia a previsão de tratamento exclusivo à pessoa com deficiência, para assegurar o direito de inclusão social. Esta previsão, no entanto, não compunha o texto Constitucional de 1967, apesar de possuir o mesmo valor, o legislador optou por não incluí-la na Carta Constitucional, o que remete a ideia de segregação presente na sociedade. Ato involuntário do legislador da época que deixou transparecer a preocupação de proteger, sem incluir.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), conhecida como Constituição Cidadã, começou-se a garantir direitos fundamentais, tolhidos até então. Doravante, expressamente, declarou-se a garantia da inclusão social, assim como direitos e garantias específicas para as pessoas com deficiência.

Apesar de haver tais previsões os deficientes ainda sofrem com a falta de atenção do poder público; são alvo de discriminação, desrespeito e maus tratos. Fonseca (2012) argumenta que as estatísticas do IBGE evidenciam que, desde o ano 2000, as pessoas com deficiência no Brasil não têm acesso à escola, transporte público, trabalho e demais atividades corriqueiras.

Observa-se que a concretização do direito a igualdade⁹ depende de políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, assim como a repressão e combate veemente a toda forma de discriminação das

⁸ Um mundo onde as oportunidades iguais para pessoas com deficiência se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso, e a plena inclusão, em todos os aspectos da sociedade” (ONU. Carta para o Terceiro Milênio. Londres – Grã-Bretanha. Assembleia Governativa da *Rehabilitation International*.1999.)

⁹Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sobre o mesmo binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. (PIOVESAN, 2012, p.44)

peças com deficiências, para que não haja perseguições, mortes e abandonos e todo tipo de despeito e as pessoas possam seu espaço como cidadãos ativos na sociedade.

3. Ações Afirmativas para a Garantia da Inclusão Social

A realização de ações afirmativas é imprescindível com vistas a garantia de uma efetiva inclusão social, levadas a efeito com atitudes apropriadas, pois a mera previsão normativa não garante, por si só, sua efetividade. Deve-se ir além do plano teórico para que se possa garantir a requerida e desejada inserção das pessoas com deficiências.

A exemplo disto tem-se a legislação brasileira que trata de isenção de impostos¹⁰ para pessoas com deficiência no caso de aquisição de veículos automotores, que, na concepção de Costa e Fuzzeto (2017, p. 408), “o principal objetivo desta medida é assegurar o direito de locomoção da pessoa com deficiência, pois o transporte público se prova ineficiente a cada dia”. Esta medida seria eficaz se os brasileiros com deficiência possuíssem recursos suficientes para aquisição de veículos apropriados. Isto não se verifica, pois, boa parte luta para conquistar moradia, alimento, medicamento, dentre outros recursos.

A maioria da população, inclui também as pessoas com deficiência, fazem uso de transporte público. A experiência não é alentadora, pois, as

estatísticas divulgadas pelo IBGE, infelizmente, confirmam que 88% dos municípios que têm transporte por ônibus descumprem lei de acessibilidade, conforme publicação.

De acordo com o levantamento, dentre os 5.570 municípios brasileiros, 1.679 (30,1%) contavam com transporte intramunicipal por ônibus até 2017 (ônibus intramunicipais são coletivos que circulam apenas dentro do município). [...] Dentre os 1.679 municípios que dispunham de ônibus intramunicipal, apenas 197 (11,7%) tinham toda a frota adaptada às normas de acessibilidade. Outros 820 (48,8%) tinham sua frota parcialmente adaptada, e os demais 662 (39,4%) tinham frota sem adaptação. (Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/88-dos-municipios-que-tem-transporte-por-ibus-descumprem-lei-de-acessibilidade-diz-ibge.ghtml> Acesso em: 03 de ago de 2018.)

Verifica-se o descumprimento aos dispositivos constitucionais, pois, a respeito destes direito a CF/1988, dispõe em seu artigos 227, §2º e 248 que: “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”. O descaso é perceptível, uma vez que, 12 anos depois foi promulgado a Lei nº 10.098, 19 de dezembro de 2000, e, 4 anos mais tarde o Decreto nº 5.296, de 2

¹⁰ Como uma forma de facilitar o transporte da pessoa com deficiência, é conferido na esfera federal as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), pela Lei nº 8.989 e pela Lei nº 8.383, respectivamente. Na esfera estadual, o Estado de São Paulo confere isenção do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), instituída pelas diversas portarias da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT) (COSTA; FUZZETO, 2017, p. 408).

de dezembro de 2004, que disciplinou expressamente em seu artigo 38, §3º, dispondo que “a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto”.

Assim, os serviços de transporte deveriam estar disponíveis e acessíveis até dezembro de 2014. Atualmente, expirado prazo, apenas 11,7% dos municípios brasileiros cumprem as exigências da Lei de Acessibilidade. A efetividade de tais dispositivos depende de atitudes concretas, o que não se verificou nesta área importante para a sociedade que dela depende. Mais uma vez, afirma-se, a existência de leis que preveem a acessibilidade e inclusão social, por si só, não garantem sua efetividade.

No âmbito nacional foi no governo de Getúlio Vargas que iniciou-se a concepção de participação das pessoas com deficiência na sociedade. A partir da implementação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), surgiram as primeiras políticas assistencialistas e, segundo Bahia apud Oliveira (2017, p. 290) foram concedidos direitos, como: serviços de reabilitação, educação e trabalho, no entanto, em ambientes especiais e separados da rotina da sociedade.

A CF/1988 orienta, artigo 203, incisos VI e V, ao tratar da assistência social, que o sistema de seguridade social deve garantir o benefício de um salário mínimo a pessoa com deficiência, que esteja impossibilitada de promover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, desde que atendam aos critérios estabelecidos em lei.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da assistência social, e determina, em seu artigo 1º, que a assistência social consiste em um direito do cidadão, e, portanto, dever do Estado. Trata-se de Política de Seguridade Social não contributiva, isto é, independe de contribuição à seguridade social, que provê o mínimo de direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Em seu artigo 2º elenca os objetivos, dentre eles destacam-se que a assistência social visa habilitar e reabilitar os deficientes, e, também promover sua integração à vida comunitária.

No plano mundial a conferência internacional do trabalho, Convenção 159, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório internacional do Trabalho, no dia 1º de junho de 1983, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989, e posteriormente, promulgada através do Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, trata em seu artigo 4º, sobre o princípio da igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes, de igual modo prevê medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores com deficiência e, também, trabalhadores sem deficiência, que não devem ser vistos de maneira discriminatória.

A Resolução nº 48/1996 adaptada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1993, disciplina as Normas para

Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência. Em sua 7ª regra determina que o Estado deve apoiar a integração das pessoas com deficiências no mercado de trabalho, através de uma série de medidas, como a formação vocacional e de quotas baseados em incentivos. De igual modo, o Estado também deve incentivar os empregadores a realizarem adaptações para acolher pessoas com deficiências. Na qualidade de empregador o Estado deve criar condições favoráveis para o emprego de pessoas com deficiências no setor público.

O poder público e trabalhadores, orienta a Resolução nº 48/1996, devem cooperar para garantir a adoção de políticas equitativas em matéria de recrutamento e promoção, condições de emprego e taxas de remuneração, medidas destinadas a melhorar o ambiente de trabalho, a fim de prevenir lesões e deficiências, assim como medidas para a reabilitação dos trabalhadores que tenham sofrido danos resultantes de acidentes laborais. Assim como, cooperar em todas as medidas destinadas a criar oportunidades de formação e emprego para deficientes.

O Brasil também tem adotado tais medidas. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, conhecida como Lei de Cotas, dispõe em seu artigo 93, caput e incisos I, II, III e IV, sobre as porcentagens e maneiras de aplicação desta reserva de vagas.

Art. 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está

obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	empregados.....	2%;
II	-	de	201	a	500.....
					3%;
III	-	de	501	a	1.000.....
					4%;
IV	-	de	1.001	em	diante.....
					5%.

Com estas médias, apesar da fragilidade no sistema legal no Brasil, verificou-se avanços na contratação de deficientes ao longo da última década, todavia, ainda é necessário melhorar, pois, dos 45 milhões de pessoas com deficiência, 24% da população, conforme o senso do IBGE de 2010, apenas 418 mil são empregados contratados com carteira assinada, segundo o Ministério do Trabalho, representando, lamentavelmente, 0,9% de pessoas deficientes atuando formalmente no mercado de trabalho.

Fonseca (2012) explica que, segundo o Ministério do Trabalho, a resistência empresarial para implementar a Lei de Cotas pauta-se em dois argumentos básicos, quais sejam: a) a falta de escolaridade das pessoas com deficiência e o conseqüente despreparo para as exigências do mercado de trabalho; b) a baixa produtividade desses trabalhadores.

A Portaria MF nº 15, de 16/01/2018 publicada em 17 de janeiro prevê aplicação de multa¹¹ pelo descumprimento da Lei de Cotas, podendo o valor variar de R\$ 2.331,32 a R\$

¹¹ Definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. [...] Uma empresa com 250 colaboradores precisará contratar 3% de profissionais com deficiência, o que corresponde a 7,5. Assim, 8 funcionários com deficiência deverão ser contratados por essa empresa. (Stela Masson, 2018.

Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/multa-pelo-descumprimento-da-lei-de-cotas-tem-novo-valor/> Acesso em: 04 de ago. de 2018)

233.130,50, calculada conforme a gravidade da infração.

O poder público, infelizmente, tem que recorrer a medidas coercitivas para garantir a inclusão social das pessoas deficientes. O ideal seria que todos possuíssem a consciência de que os deficientes, são pessoas, cidadãos, e, portanto, devem participar da sociedade economicamente ativa, na medida de suas possibilidades. Uma reflexão a respeito desta circunstâncias seria oportuna, isto é, ter clareza de que as pessoas não estão isentas, pode-se tornar deficiente, ou adquirir dificuldades em alguns sentidos. Normas existem, entretanto, a efetividade destas leis, em geral, fica nos discursos, então, são indispensáveis as medidas coercitivas, para obrigar as pessoas a respeitarem tais direitos.

No Brasil, atualmente, em vigência está o Plano Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pelo Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que, em seu artigo 1º, apresenta a finalidade deste projeto que consiste em promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de cumprir os preceitos estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. O artigo 3º estabelece as diretrizes do plano em comento, quais sejam:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;

IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;

V - prevenção das causas de deficiência;

VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Como se verifica, o rol de benefícios é expressivo, resta saber se são materializados todos estes compromissos editados no ordenamento vigente.

Costa e Fuzzeto (2017, p. 409) lembra que com o advento do Decreto nº 7.612/2011, o Banco do Brasil, com intuito de atender o Plano Viver sem limites¹², passou a fornecer crédito para acessibilidade, possibilitando a pessoa com deficiência empréstimos com juros facilitados para aquisição de bens como cadeiras de rodas motorizadas, adaptação para veículo automotor e *software* de comunicação alternativa.

A implementação deste e de outros planos e medidas inclusivas beneficiam boa parte de pessoas que necessitam, todavia, muitos não

¹² No plano fático, o Programa Viver sem Limites contribuiu para propiciar a concretização de vários direitos fundamentais. Como apontado no sítio da Secretaria mudanças no programa Minha Casa Minha Vida para atender

famílias de pessoas com deficiência, ajudando na construção de moradias adaptáveis e fornecendo kits de adaptação. (COSTA; FUZZETO, 2017, p. 409).

conhecem ou não têm condições de contratar os empréstimos, por menor que sejam os encargos. Nesse sentido, se torna indispensável a participação e ajuda dos membros da sociedade, do efetivo exercício da cidadania e da democracia, ação coletiva para que seja garantida inclusão social, não bastando somente textos legislativos não exitosos.

A inclusão social se dá com atitudes positivas, com vistas a garantir igualdade de oportunidade a todas as pessoas. Nesta perspectiva, Oliveira (2017, p. 295) argumenta que: “[...] uma sociedade apenas poderá ser considerada inclusiva quando reconhecer a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários grupos que a compõem.” Matos e Oliveira (2016, p. 23) são convergentes com estes argumentos, discutem sobre a transformação social necessária e, em tom de súplica, afirmam que:

A transformação não é sutil. Significa que o grau de realização das pessoas com deficiência não deve depender da capacidade que cada uma tem de se envolver afetivamente, de trabalhar, de circular sem dificuldades, de acessar a informação ou de receber educação de qualidade. Não se trata, pois, de avaliar em qual medida determinada condição física, psíquica ou intelectual permite a alguém se adequar a um padrão considerado normal. Trata-se de avaliar em qual medida aqueles com quem se envolvem afetivamente, os dispositivos que acessam, os espaços onde trabalham, os espaços onde circulam ou os espaços onde estudam, possibilitam, concretamente, a existência

digna de quem não se enquadra no padrão dominante.

Percebe-se que a deficiência, continuam Matos e Oliveira (2016, p.26), reside nas barreiras “[...] sociais, culturais, educacionais, urbanísticos, que constroem os verdadeiros obstáculos ao pleno acesso a bens materiais e imateriais desta parcela da população.”

A Lei nº 13.146/2015 representa um novo marco para garantir a inclusão social, uma vez que normatizou uma série de direitos conquistados em anos de luta, contudo, para que esta lei não seja uma utopia, como tantas outras, que são descumpridas ou ignoradas, é necessário monitoramento para sua efetividade.

Matos e Oliveira, 2016, p. 27, sobre as fragilidades no sistema, orientam que:

[...] é preciso que se admita, propriamente, a fraqueza de estruturas sociais ainda profundamente presas a um inconsciente de dominação pautado no que é considerado normal – do ponto de vista físico, mental, psíquico, etário, sexual, de gênero e racial – em aversão àquilo que é considerado desviante.

No mesmo sentido, Piovesan (2012, p. 50), complementa que é “[...] emergencial a adoção de medidas eficazes para romper com a herança de exclusão, que tem mutilado o protagonismo, a cidadania e a dignidade das pessoas com deficiência.”

Diante de muitos argumentos confirma-se que a efetivação da igualdade, inclusão social, respeito aos deficientes depende exclusivamente de compreensão e que as barreiras de atitudes¹³ são

¹³ Mais importante que quebrar as barreiras arquitetônicas que existem nas cidades é quebrar as barreiras de atitude. Mudar a atitude das pessoas é muito mais forte. Colocar uma

rampa não fará ninguém deixar o preconceito de lado. No entanto, se quebrarmos os preconceitos das pessoas, elas certamente ajudarão a transformar a cidade, construirão

geradoras de deficiência. É inadiável a conscientização de todos os atores da sociedade de que as pessoas deficientes são cidadãos e, portanto, merecedoras de respeito. Lembra-se que não somente as pessoas com deficiência sofrem por serem desrespeitados, discriminados e excluídos. Todos os envolvidos sofrem, pois, as agressões e a falta de atenção geram angústias, desalento e destroem vidas, o maior bem jurídico que deve ser tutelado pelo Estado.

Considerações Finais

O estudo permitiu elucidar as conquistas de direitos previstos em convenções internacionais, que influenciaram no ordenamento jurídico brasileiro, com propósitos de beneficiar pessoas que necessitam de atenção especial, todavia, verificou-se que faltam ações pertinentes, capazes de efetivar tais garantias para um número maior, a todos que se encontram desprotegidas. Seria querer muito, já que também os ditos normais sofrem com a falta de recursos, com o mínimo para sobrevivência.

A pessoa deficiente, tema do estudo, ainda é discriminada e seus direitos, em geral, são desprezados e, apesar de existir previsões normativas que deveriam nortear tratamento igualitário e a inclusão social, ineficiência e ineficácia prevalecem. Uma boa parte dos direitos somente é garantido quando fiscalizados e conferidas penalidades em caso de descumprimento. Por outro lado, tem-se o Estado, responsável primeiro, que também não cumpre, a contento, as suas obrigações sociais, seja pela

limitação de recursos financeiros ou falta de interesse daqueles que gerenciam os projetos e ações.

Verificou-se que desde a década de 1970, discussões e deliberações foram promovidas, iniciadas na Convenção Internacional, em Nova York, e o assunto tomou força; a evolução dos conceitos e definições, também, da legislação brasileira, dos projetos e a efetividade nas ações tem sido alvo de intensos debates. As pessoas com deficiência ainda não foram plenamente contempladas com os seus direitos, porém, não se pode olvidar que as pessoas ditas normais também não são adequadamente assistidas, tanto pela sociedade quanto pelo Estado.

Em que pese todas as limitações e as crises que o país enfrenta, impactando em todas as ações do governo, é fundamental refletir sobre que o direito à diferença deve ser reconhecido para que haja igualdade, e que ser diferente é normal, que a inclusão social depende de ações afirmativas de todos, da comunidade, das organizações privadas e do poder público. Respeito, compreensão, fraternidade, políticas públicas, projetos e ações apropriadas, são elementos indispensáveis para que se possa romper as barreiras sociais e permitir a efetividade do direito em benefício das pessoas que clamam por tratamento compatível com suas necessidades. A igualdade começa com o reconhecimento positivo das diferenças, do contrário verificar-se-á o aumento das discriminações.

rampas e pontes para se unirem. Inclusão se faz de dentro para fora. (GABRILLI, 2007, p. 95-6)

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil.

Manual dos direitos da pessoa com deficiência. Coords. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Corde, **D.O.U. 22 de maio de 1991**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

BRASIL, Decreto n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. - Corde, **D.O.U. 2 de dez. de 2004**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 02 de julho. 2018.

BRASIL, Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. - Corde, **D.O.U. 25 de ago. de 2009**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

BRASIL, Decreto n.º 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. - Corde, **D.O.U. 17 de nov. de 2011**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2011/decreto/d7612.htm >. Acesso em: 02 de jul. 2018.

BRASIL, Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Corde, **D.O.U. 19 de dez. de 2000**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L10098.htm> Acesso em: 02 de jul. 2018.

BRASIL, LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. - Corde, **D.O.U. 24 de jul. de 1991**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

BRASIL, Lei No 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. - Corde, **D.O.U. 30 de dez. de 1991**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

BRASIL, Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. - Corde, **D.O.U. 07 de dez. de 1993**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

BRASIL, LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31.10.2003) - Corde, **D.O.U. 24 de fev. de 1995**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 02 de jul. 2018.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 05 de outubro de 1988. **D.O.U. 05 de out. de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil,

Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

D.O.U. 06 de julho de 2015. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015.

Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm>. Acesso em: 31 mai. 2018.

CAMARA PAULISTA PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Multa pelo Descumprimento da Lei de Cotas tem novo valor.

Disponível em:

<<https://www.camarainclusao.com.br/noticias/multa-pelo-descumprimento-da-lei-de-cotas-tem-novo-valor/>> Acesso em: 02 de jul. de 2018.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E

PROTOCOLO FACULTATIVO disponível em:

http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf Acesso em: 07 de julho de 2018.

COSTA, Francisco Lozzi Da; FUZETTO, Murilo Muniz. As pessoas com deficiência e a inclusão social: evolução histórica e ações afirmativas.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; LANNES, Yuri Nathan da Costa. – (Coord.) **Anais do V Congresso Nacional da FEPODI**. (org.).

Florianópolis: FEPODI, 2017.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência:

um ato de coragem. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Coords. FERRAZ,

Carolina Valença; LEITE, George Salomão;

LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco

Salomão. São Paulo: Saraiva, 2012.

GABRILLI, Mara. Quem é deficiente: a cidade ou as pessoas que tem uma limitação física ou

sensorial? **Revista do Advogado ASSP** v. 27, n. 95, p. 92-97, dez. 2007.

GLOBO. Inclusão profissional traz motivação e desafios para pessoas com deficiência. Disponível em: <<https://g1.globo.com/especial-publicitario/em->

[movimento/ccr/noticia/inclusao-profissional-traz-motivacao-e-desafios-para-pessoas-com-deficiencia.ghtml](https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/ccr/noticia/inclusao-profissional-traz-motivacao-e-desafios-para-pessoas-com-deficiencia.ghtml)> Acesso em: 02 de jul. de 2018.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Censo

demográfico de 2010: características da população, religião e pessoas com deficiência.

Censo demogr., Rio de Janeiro, p.1-215, 2010.

Disponível em: <

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf

Acesso em: 02 de jul. 2018.

LOPES, Lais Vanessa C. de Figueiredo.

Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: nova ferramenta de inclusão.

Revista do Advogado ASSP v. 27, n. 95, p. 56-64, dez. 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS,

Eva Maria. **Fundamentos e metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA,

Lígia Ziggotti de. Além da convenção de Nova York: além do estatuto da pessoa com deficiência.

Reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. **Revista de Derechos**

Humanos y Estudios Sociales, n. 15 p. 15-32, jan.- jul. 2016.

OLIVEIRA, Iasmin Da Silva. A acessibilidade das pessoas com deficiência e a influência nacional e

internacional no processo concreto de uma sociedade inclusiva. **Cadernos de Direito**

Actual Nº 6, p. 277-298, 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. Carta

para o Terceiro Milênio. Londres – Grã-Bretanha. Assembleia Governativa da REHABILITATION

INTERNATIONAL.1999. Disponível em:

http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#carta3milenio Acesso em: 2 de jul. de 2018.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inações,

alcance e impacto. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Coords. FERRAZ,

Carolina Valença; LEITE, George Salomão;

LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco

Salomão. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria nº 15,

de 16 de janeiro de 2018 - Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. D.O.U DE 17/01/2018. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/66/MF/2018/15.htm> Acesso em: 02 de jul. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.
Resolução nº 48/96. Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência da ONU n.º 48/96, de 20 de dezembro de 1993.
Regras gerais sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiência.
Estabelece as medidas de implementação da igualdade de participação em acessibilidade, educação, emprego, renda, seguro social, etc.
Disponível em:
<<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6>>
Acesso em: 02 de jul. de 2018.